



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>19515.001347/2010-88</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1402-007.166 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	19 de novembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	W Z INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA PRIVILEGE LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2005

**POSTERGAÇÃO. EFEITOS**

Somente se comprovada a ocorrência de postergação, cabe ao Fisco aplicá-la, procedendo aos devidos ajustes nos valores lançados. Inexistindo tal comprovação, não há o que se ajustar.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão de 1º Piso e os lançamentos remanescentes tratados no processo paradigma (nº 19515.001347/2010-88) e no repetitivo (nº 19515.000804/2010-17).

19 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macêdo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).



**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima em face de decisão exarada pela 13ª Turma da DRJ/RPO, sessão de 28 de março de 2018 (fls.) que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, mantendo parte dos lançamentos de IRPJ e Reflexos realizados pelo Fisco neste PA (paradigma) e no repetitivo nº 19515.000804/2010-17.

Segundo o Termo de Constatação Fiscal este PA (paradigma) alberga autos de infração suplementares, a título de Adicional de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (**IRPJ** - fls. 118 a 125) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (**CSLL** - fls. 126 a 133), acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 20/05/2010, totalizando o crédito tributário abaixo discriminado:

 <b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> <b>Secretaria da Receita Federal do Brasil</b>		Folha: <u>02</u>
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL		
<b>DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO PROCESSO</b> (art. 3º da Portaria MF 531/93 e art. 9º, parágrafo 1º do Decreto 70.235/72 com redação do art. 113 da Lei nº 11.196/05.)		
<b>Sujeito Passivo</b>		
CNPJ	05.530.251/0001-00	
Razão Social	WZ INCORPORACAO IMOBILIARIA PRIVILEGE LTDA	
<b>Imposto de Renda Pessoa Jurídica</b>		
Imposto		38.899,07
Juros de Mora		23.204,10
Multa		29.174,29
<b>Valor do Crédito Apurado</b>		<b>91.277,46</b>
<b>Contribuição Social s/Lucro Líquido</b>		
Contribuição		81.756,76
Juros de Mora		47.282,23
Multa		61.317,55
<b>Valor do Crédito Apurado</b>		<b>190.356,54</b>
<b>Total</b>		
	<b>Valor</b>	
<b>Crédito tributário do processo em R\$</b>		<b>281.634,00</b>

Já o Processo nº 19515.000804/2010-17 (repetitivo) registra exigência relativa aos tributos IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, acrescidos de multas de ofício de 75% e juros de mora calculados até 26/02/2010, totalizando o crédito tributário no valor de R\$ 849.591,82, como abaixo se reproduz:

 <b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> <b>Secretaria da Receita Federal do Brasil</b>		Folha 
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL		
<b>DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO PROCESSO</b> (art. 3º da Portaria MF 531/93 e art. 9º, parágrafo 1º do Decreto 70.235/72 com redação do art. 113 da Lei nº 11.196/05.)		
<b>Sujeito Passivo</b>		
CNPJ	05.530.251/0001-00	
Razão Social	WZ INCORPORACAO IMOBILIARIA PRIVILEGE LTDA	
<b>Imposto de Renda Pessoa Juridica</b>		
Imposto	90.840,84	
Juros de Mora	51.236,79	
Multa	68.130,61	
Valor do Crédito Apurado	210.208,24	
<b>Programa Integração Social</b>		
Contribuição	49.205,46	
Juros de Mora	27.753,25	
Multa	36.904,08	
Valor do Crédito Apurado	113.862,79	
<b>Contribuição p/Financiamento S. Social</b>		
Contribuição	227.102,16	
Juros de Mora	128.092,03	
Multa	170.326,60	
Valor do Crédito Apurado	525.520,79	
<b>Total</b>		
Crédito tributário do processo em R\$	Valor	849.591,82

Basicamente a infração apurada diz respeito a valores depositados em contas correntes da contribuinte e correspondem a receita de vendas de imóveis (à época em construção); entretanto, tais valores não foram oferecidos à tributação pelo fato de a recorrente entender que as referidas vendas enquadrar-se-iam na "Condição Suspensiva", conforme disposto na IN/SRF/nº84/1979, Seção IV, Subitens 10.1 e 10.4.

Inconformada a autuada acostou impugnação assentando que “1 - Nos anos de 2003 à 2008 a impugnante promoveu a construção de um empreendimento imobiliário composto por três prédios residenciais denominados TAHITI, POLINÉSIA e PAPUA”, e que, “2 - Durante o período de construção, a impugnante compromissou a venda e compra de diversos apartamentos do empreendimento retro, através de instrumentos particulares de promessa de venda e compra de unidades autônomas (promessa de venda e compra), um para cada comprador, mediante a condição de converter a promessa de venda e compra em efetiva venda e compra por ocasião da entrega das chaves dos respectivos apartamentos. Ato em que, sob pena de rescisão, seria realizada pelos compradores dos apartamentos, a alienação fiduciária em favor da impugnante, para garantia do pagamento do saldo devedor do preço”.

Com isso, no seu entender, estaria caracterizada a condição suspensiva de que trata a INSRF nº 84/1979, item 10, subitens 10.1, 10.2, 10.3 e 10.4.

Para concluir que “6.1 - O valor correto recebido pela impugnante em 31/03/2005, a título de antecipações de compradores, é R\$ 1.391.963,70 ( um milhão, trezentos e noventa e um mil, novecentos e sessenta e três reais e setenta centavos), e não os R\$ 15.119.541,85 (quinze milhões, cento e dezenove mil, quinhentos e quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos), constantes nos demonstrativos dos itens 07 e 09 do Termo de Constatação Fiscal” e que tais valores já teriam sido atingidos pela decadência, embora equivocadamente tenha se referido a “prescrição”.

Subindo os autos à apreciação da 13ª Turma da DRJ/RPO, foram providas parcialmente as impugnações (nos dois processos), tendo perfilado a Turma *a quo* pela ocorrência da decadência suscitada, além de erro material nos lançamentos de PIS e de COFINS, tomados de forma trimestral, quando tais contribuições são apuradas mensalmente.

Na dicção do voto condutor:

Como acertadamente observou a autoridade autuante, o parcelamento do imóvel foi integralmente concedido pela impugnante, sem a intervenção de uma instituição financeira em qualquer fase do contrato. Ora, o evento alegado pela impugnante como “cláusula suspensiva” não reveste-se dessa condição, já que o valor total, o valor das parcelas, o prazo para quitação e demais condições foram definidos pela própria vendedora que, ao seu arbítrio, poderia rescindir o contrato e exigir ressarcimento a título de perdas e danos. Trata-se de um evento futuro, mas cuja incerteza está relacionada tão somente ao inadimplemento do pagamento das parcelas pactuadas com o comprador. É dizer, a incerteza é evento dependente exclusivamente de ato de uma das partes contratantes, não dependendo de um terceiro estranho ao negócio, como seria o caso de uma instituição financeira.

Ademais, salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares não podem ser oponíveis ao Fisco, definindo o momento de ocorrência do fato gerador do tributo ou modificando suas características essenciais.

(...)

A condição suspensiva da venda acima exemplificada refere-se à **obtenção** do financiamento do imóvel, e não propriamente o financiamento do saldo devedor, como interpretou a contribuinte. Dito por outras palavras: caso a venda do imóvel ficasse condicionada à obtenção de financiamento, junto à instituição financeira (ou à própria construtora), a venda somente se efetivaria no momento em que aprovado, e se aprovado, o financiamento da aquisição do imóvel.

Já o financiamento do imóvel, a inadimplência e outros fatos supervenientes (entrega da chave e registro da alienação fiduciária) não são hábeis a desconstituir a ocorrência da venda do imóvel.

Por todo o exposto, quanto à materialidade do lançamento, não há como acolher as alegações da impugnante, restando caracterizada a infração a ela imposta.

(...)

### **Do Erro na Apuração da Base de Cálculo do Pis e da Cofins**

Para o ano-calendário de 2005, a autoridade fiscal apurou trimestralmente a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pis/Pasep) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), em desacordo com o que prevê o art. 74 do Decreto nº4.524 de 2002:

(...)

Sendo assim, deve ser cancelado o crédito tributário exigido no ano-calendário de 2005, a título de Pis/Pasep e Cofins, por erro na determinação das bases de cálculo.

### **Da Decadência**

Mantidos parcialmente os lançamentos quanto ao mérito, resta, agora, apreciar a questão da decadência.

Aduz a impugnante que o valor de 31/03/2005, a título de antecipações de compradores, é o de **R\$ 1.391.963,70**, e não os **R\$ 15.119.541,85**, constantes nos demonstrativos dos itens 07 e 09 do Termo de Constatação Fiscal, pois parte deste valor já teria sido atingido pela decadência. Afirma que a fiscalização, injustificadamente, acumulou em 31/03/05, os seguintes valores de antecipações de compradores recebidos pela impugnante: **R\$ 5.798.663,94** (cinco milhões, setecentos e noventa e oito mil, seiscentos e sessenta e três reais e noventa e quatro centavos) correspondente ao Ano de 2003 (já prescrito) ; **R\$ 7.928.914,21** (sete milhões, novecentos e vinte e oito mil, novecentos e quatorze reais e vinte e um centavos) correspondente ao ano de 2004 (já prescrito) , e **R\$ 1.391.963,70** (um milhão, trezentos e noventa e um mil, novecentos e sessenta e três reais e setenta centavos) correspondente ao primeiro trimestre do ano de 2005

De fato, como afirma a impugnante, os valores considerados pela autoridade fiscal, em **31/03/2005**, acumulam recebimentos de clientes dos anos-calendário de 2003 e 2004, e do primeiro trimestre de 2005.

Os valores considerados pela autoridade autuante, em **31/03/2005**, referem-se ao saldo da conta contábil de adiantamento de clientes nesta data, ou seja, valores que naquela ocasião ainda não haviam sido ofertados à tributação, mas o foram em momento posterior, a partir do segundo trimestre de 2005, sem o acréscimo de juros e multa de mora.

O pagamento do valor original do tributo, fora do prazo e sem os acréscimos legais, sujeita-se à imputação proporcional, com a distribuição proporcional da quantia paga entre principal, multa e juros. O cálculo proporcional é obtido a partir da aplicação do Fator de Imputação (FI), que é o resultado da divisão do débito que deveria ter sido pago na data de vencimento do tributo pelo valor do débito acrescido de multa e juros de mora, na data do efetivo pagamento. Assim, por exemplo, se um débito de R\$ 10.000,00, com vencimento em 30/04/2003, foi pago somente em 31/10/2003, partindo-se da

premissa de que os juros Selic são de 1% ao mês, o resultado seria o seguinte:

(...)

O pagamento efetuado pelo contribuinte, no exemplo, quitou apenas uma parcela de **R\$ 7.936,51** do tributo, restando a pagar o valor de **R\$ 2.063,49** (R\$ 10.000,00 - R\$ 7.936,51), vencido em 30/04/2003, data a partir da qual incidirão multa e juros de mora até a data do efetivo pagamento.

O cálculo da parcela de tributo quitada a destempo também pode ser obtido pela divisão do valor pago pelo Coeficiente de Imputação  $\{[(\% \text{ multa} + \% \text{ juros})/100] + 1\}$  (R\$ 10.000 / 1,26 = R\$ 7.936,51). Este foi o critério utilizado pela autoridade fiscal, exceto em relação aos anos-calendário de 2003 e 2004, cujos fatos geradores foram transportados, indevidamente, para o primeiro trimestre de 2005, gerando distorções na apuração das parcelas de débitos não quitadas (incidência de juros), além de tributação de débitos atingidos pela decadência, já que os tributos exigidos não se referem ao aludido trimestre.

(...)

No tocante ao Pis/Pasep e à Cofins, além de ter ocorrido a decadência em relação aos períodos assinalados no quadro acima, cujas bases de cálculo foram indevidamente incluídas no primeiro trimestre de 2005, os lançamentos dos demais períodos também foram exonerados, por erro na determinação da base de cálculo, conforme fundamentado em item anterior deste voto.

Relativamente ao IRPJ, em que pese a inoccorrência de decadência em relação ao 4º Trimestre de 2004, a autoridade fiscal não individualizou a determinação da base de cálculo deste trimestre, incluindo os recebimentos de clientes juntamente com os do primeiro trimestre de 2005. Por este motivo, a exigência de IRPJ do 4º Trimestre de 2004, lançado juntamente com o do 1º Trimestre de 2005, também está sendo cancelada, via indireta, por meio da exclusão do total das receitas tributáveis do ano-calendário de 2004.

### **Do Crédito Tributário Remanescente**

Após a exclusão das receitas dos anos-calendário de 2003 e 2004, o resultado da tributação do 1º Trimestre de 2005 é o discriminado nos quadros a seguir:

(...)

Considerando o crédito tributário decaído e os erros na determinação das bases de cálculo dos tributos lançados, neste processo e no de nº 19515.000804/2010-17, remanescem as seguintes exigências:

Trimestre	IRPJ (sem adicional) (19515.000804/2010-17)		
	LANÇADO	MANTIDO	EXONERADO
1º T 2005	59.765,79	12.810,23	46.955,56
2º T 2005	6.977,70	6.977,70	-
4º T 2005	16.582,82	16.582,82	-
<b>TOTAL</b>	<b>90.840,84</b>	<b>43.885,28</b>	<b>46.955,56</b>

Trimestre	CSLL		
	LANÇADO	MANTIDO	EXONERADO
1º T 2005	53.789,21	-	53.789,21
2º T 2005	6.279,93	6.279,93	-
3º T 2005	6.763,08	6.763,08	-
4º T 2005	14.924,54	14.924,54	-
<b>TOTAL</b>	<b>81.756,76</b>	<b>27.967,55</b>	<b>53.789,21</b>

Trimestre	Adicional IRPJ		
	LANÇADO	MANTIDO	EXONERADO
1º T 2005	33.843,86	-	33.843,86
2º T 2005	-	-	-
3º T 2005	-	-	-
4º T 2005	5.055,21	5.055,21	-
<b>TOTAL</b>	<b>38.899,07</b>	<b>- 5.055,21</b>	<b>33.843,86</b>

Trimestre	COFINS (19515.000804/2010-17)		
	LANÇADO	MANTIDO	EXONERADO (4)
1º T 2005	149.414,49	-	149.414,49
2º T 2005	17.444,27	-	17.444,27
3º T 2005	18.786,34	-	18.786,34
4º T 2005	41.457,06	-	41.457,06
<b>TOTAL</b>	<b>227.102,16</b>	<b>-</b>	<b>227.102,16</b>

Trimestre	PIS (19515.000804/2010-17)		
	LANÇADO	MANTIDO	EXONERADO
1º T 2005	32.373,14	-	32.373,14
2º T 2005	3.779,59	-	3.779,59
3º T 2005	4.070,37	-	4.070,37
4º T 2005	8.982,36	-	8.982,36
<b>TOTAL</b>	<b>49.205,46</b>	<b>-</b>	<b>49.205,46</b>

Decisão assim ementada:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**  
**Ano-calendário: 2005**

**LUCRO PRESUMIDO. REGIME DE CAIXA. RECEITAS DA ATIVIDADE DE INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. MOMENTO DE RECONHECIMENTO.**

*A pessoa jurídica incorporadora de imóveis, optante pela tributação do imposto de renda com base no lucro presumido segundo o regime de caixa, reconhecerá a receita de venda de unidades imobiliárias na medida do seu recebimento, independentemente da conclusão ou entrega da unidade.*

**COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. REALIZAÇÃO DA VENDA.**

*Considera-se efetivada ou realizada a venda de uma unidade imobiliária quando contratada a operação de compra e venda, ainda que mediante instrumento de promessa, carta de reserva com princípio de pagamento ou qualquer outro documento representativo de compromisso, ou quando implementada a condição suspensiva a que estiver sujeita essa venda, entendendo-se como suspensiva a condição que subordine a aquisição do direito à verificação ou ocorrência do fato nela previsto, tal como a cláusula que faça a eficácia da operação de compra e venda dependente de financiamento do saldo devedor do preço.*

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Data do fato gerador: 31/03/2005*

**DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO. REQUISITO. INÍCIO DA CONTAGEM DE PRAZO**

*O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

Insatisfeita com a manutenção parcial dos lançamentos, a recorrente acostou recurso voluntário pontuando especificamente:

“Do despacho decisório dos ilustríssimos Srs. Auditores verificamos que em razão da autuação teria sido apurado diferenças de IRPJ e os reflexos de CSLL, acrescidos de juros e multa, quando no máximo deveria ser apurado apenas multa e juros na medida em que os devidos pagamentos foram efetuados, ainda que postergados.

(...)

Assim, o principal apontado na planilha de demonstrativos de débitos de fls. 321 não deve prosperar na media em que configurada a postergação do pagamento em razão da já aludida condição suspensiva, ilide o pagamento de principal já liquidado, o que pelo amor ao argumento aceitaria apenas a incidência de juros e multa.

(...)

Por todo exposto, requer seja recebido o presente recurso voluntário e que seja ao final dado total provimento determinando a exoneração dos valores não abrangidos pela decadência, bem



como o cancelamento do despacho decisório, haja vista não haver qualquer valor a ser pago ao fisco, tendo em conta que todos os valores devidos ao fisco foram devidamente quitados, ainda que postergado para a data da implementação da condição suspensiva devidamente amparado pelo item 10.1 a 10.4 da IN/SRF 84/79.

Caso não seja esse o entendimento de Vossa Senhoria, alternativamente, dê provimento ao Recurso Voluntário para excluir o principal apurado, visto que embora postergado foram devidamente pagos IRPJ e reflexo CSLL, mantendo-se apenas multa e juros, pelos motivos fáticos e procedimentais já expostos”.

É relatório do essencial.

**VOTO**

Conselheiro **Paulo Mateus Ciccone**, Relator

O RV é tempestivo e a representação da recorrente está corretamente formalizada, pelo que o recebo e dele conheço.

Como visto no relato dos fatos, trata-se da análise de lançamentos e IRPJ e Reflexos formalizados em dois Processos – este, paradigma, nº 19515.001347/2010-88, e o repetitivo, nº 19515.000804/2010-17.

Impugnados os lançamentos, a DRJ/RPO, por sua 13ª Turma deu provimento parcial à impugnação, afastando parte dos lançamentos.

Insatisfeita a recorrente acostou RV reclamando tão somente de uma possível não observância de “postergação” nos valores remanescentes de adicionais de IRPJ e de CSLL formalizados neste processo paradigma, a saber:

Trimestre	CSLL		
	LANÇADO	MANTIDO	EXONERADO
1º T 2005	53.789,21	-	53.789,21
2º T 2005	6.279,93	6.279,93	-
3º T 2005	6.763,08	6.763,08	-
4º T 2005	14.924,54	14.924,54	-
<b>TOTAL</b>	<b>81.756,76</b>	<b>27.967,55</b>	<b>53.789,21</b>

Trimestre	Adicional IRPJ		
	LANÇADO	MANTIDO	EXONERADO
1º T 2005	33.843,86	-	33.843,86
2º T 2005	-	-	-
3º T 2005	-	-	-
4º T 2005	5.055,21	5.055,21	.....
<b>TOTAL</b>	<b>38.899,07</b>	<b>- 5.055,21</b>	<b>33.843,86</b>

Pois bem, analisando o TCF e a decisão recorrida, vejo que descabe razão à recorrente.

De fato, tanto o trabalho fiscal quanto a decisão de 1º Piso trataram corretamente a matéria, como se vê do excerto abaixo, extraído do voto condutor do Acórdão da DRJ:

O pagamento do valor original do tributo, fora do prazo e sem os acréscimos legais, sujeita-se à imputação proporcional, com a distribuição proporcional da quantia paga entre principal, multa e juros. O cálculo proporcional é obtido a partir da aplicação do Fator de Imputação (FI), que é o resultado da divisão do débito que deveria ter sido pago na data de vencimento do tributo pelo valor do débito acrescido de multa e juros de mora, na data do efetivo pagamento. Assim, por exemplo, se um débito de R\$ 10.000,00, com vencimento em 30/04/2003, foi pago somente em 31/10/2003, partindo-se da premissa de que os juros Selic são de 1% ao mês, o resultado seria o seguinte:

Principal:	R\$10.000,00
(+)Multa (20%)	R\$ 2.000,00
(+)Juros (1% x 6)	R\$ 600,00
(=)Débito Corrigido	R\$ 12.600,00

No exemplo acima, o Fator de Imputação seria:

Valor Pago	R\$ 10.000,00
(÷)Valor Corrigido	R\$ 12.600,00
(=)Fator de Imputação	0,793651 = 79,36%

No caso hipotético, apenas 79,36% da dívida foi amortizado, e o valor pago deve ser distribuído proporcionalmente entre o principal, multa e juros, resultando numa diferença de tributo a pagar, vencido no período de ocorrência do fato gerador:

Valor Amortizado	R\$ 7.936,51 (R\$ 10.000,00 x 0,793651)
(+) Multa de Mora	R\$ 1.587,30 (R\$ 2.000,00 x 0,793651)
(+) Juros de Mora	R\$ 476,19 (R\$ 600,00 x 0,793651)
(=) Total amortizado	R\$10.000,00

O pagamento efetuado pelo contribuinte, no exemplo, quitou apenas uma parcela de R\$ 7.936,51 do tributo, restando a pagar o valor de R\$ 2.063,49 (R\$ 10.000,00 - R\$ 7.936,51), vencido em 30/04/2003, data a partir da qual incidirão multa e juros de mora até a data do efetivo pagamento.

O cálculo da parcela de tributo quitada a destempo também pode ser obtido pela divisão do valor pago pelo Coeficiente de Imputação  $\{[(\%multa + \%juros)/100] + 1\}$  (R\$ 10.000 / 1,26 = R\$ 7.936,51). Este foi o critério utilizado pela autoridade fiscal, exceto em relação aos anos-calendário de 2003 e 2004, cujos fatos geradores foram transportados, indevidamente, para o primeiro trimestre de 2005, gerando distorções na apuração das parcelas de débitos não quitadas (incidência de juros), além de tributação de débitos atingidos pela decadência, já que os tributos exigidos não se referem ao aludido trimestre.

## CONCLUSÃO

Assim, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão de 1º Piso e os lançamentos remanescentes tratados neste processo paradigma (nº 19515.001347/2010-88) e no seu repetitivo (nº 19515.000804/2010-17), na forma seguinte:

### 1. Processo nº 19515.001347/2010-88

Trimestre	CSLL		
	LANÇADO	MANTIDO	EXONERADO
1º T 2005	53.789,21	-	53.789,21
2º T 2005	6.279,93	6.279,93	-
3º T 2005	6.763,08	6.763,08	-
4º T 2005	14.924,54	14.924,54	-
<b>TOTAL</b>	<b>81.756,76</b>	<b>27.967,55</b>	<b>53.789,21</b>

Trimestre	Adicional IRPJ		
	LANÇADO	MANTIDO	EXONERADO
1º T 2005	33.843,86	-	33.843,86
2º T 2005	-	-	-
3º T 2005	-	-	-
4º T 2005	5.055,21	5.055,21	-
<b>TOTAL</b>	<b>38.899,07</b>	<b>- 5.055,21</b>	<b>33.843,86</b>

## 2. Processo nº 19515.000804/2010-17

Trimestre	IRPJ (sem adicional) (19515.000804/2010-17)		
	LANÇADO	MANTIDO	EXONERADO
1º T 2005	59.765,79	12.810,23	46.955,56
2º T 2005	6.977,70	6.977,70	-
3º T 2005	7.514,53	7.514,53	-
4º T 2005	16.582,82	16.582,82	-
<b>TOTAL</b>	<b>90.840,84</b>	<b>43.885,28</b>	<b>46.955,56</b>

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone